

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.830, de 2008, que *“Dispõe sobre a criação de Áreas de Livre Comércio em municípios de fronteira e dá outras providências.”*

AUTOR: Celso Maldaner

RELATOR: Deputado João Dado

APENSADO: PL Nº 3.676/08

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.830, de 2008, do nobre Deputado Celso Maldaner, autoriza o Poder Executivo a criar Áreas de Livre Comércio - ALC nos municípios fronteiriços de Dionísio Cerqueira/SC, Foz do Iguaçu/PR e Santana do Livramento/RS, sendo sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela legislação pertinente atualmente em vigor.

Apensado encontra-se o Projeto de Lei Nº 3.676, de 2008, do mesmo autor, propondo a criação de Zona de Processamento de Exportação - ZPE no município de Dionísio Cerqueira/SC, sendo sua criação e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE's

Nos termos do art. 6º-A do mencionado diploma legal, as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

- I - Imposto de Importação;
- II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;
- IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação;
- V - Contribuição para o PIS/Pasep;
- VI - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- VII - Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

Incumbida de analisar o mérito da proposição, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou, unanimemente, pela rejeição do Projeto principal, PL Nº 2.830/08, e pela aprovação do Projeto apensado, PL Nº 3.676/08, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Jurandil Juarez.

Desarquivado na presente legislatura, o feito retorna a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, previamente ao seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no renovado prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Verifica-se que a criação de Áreas de Livre Comércio e de Zonas de Processamento de Exportação concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, nenhuma das proposições está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO de 2011.

O caráter autorizativo dos Projetos não sana as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008: “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva

compensação.”

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração dos projetos, não podem os mesmos ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado seus exames quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.830, DE 2008, E DO APENSADO PROJETO DE LEI Nº 3.676, DE 2008**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado João Dado
Relator